



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 91/2018.

Autoria: Vereadores subscritores.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIIRURGIAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DE IBATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Inicialmente, temos a considerar, que o Projeto de Lei disciplina o Funcionamento e organização da Administração Pública Municipal, bem como dos serviços públicos do Poder Executivo, que são matérias de competência privativa do Sr. Prefeito, conforme podemos corroborar, por similitude ao disposto no artigo 61, § 1º, letra “ b” da Constituição Federal.

Neste sentido, cremos que o projeto de lei ao dispor sobre esta matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade.

A organização administrativa do Poder Executivo está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura. A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ademais preleciona o IGAM, preleciona:

A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.

Finalmente cumpre ressaltar que os preponentes juntam Jurisprudência do Egrégio TJSP, datado de ano de 2.014, onde se admite a iniciativa parlamentar para dispor sobre a divulgação da listagem de pacientes, que aguardam por consultas.

Inobstante, examinado minuciosamente as Jurisprudências mais recentes, constatamos que o Egrégio TJSP, mudou seu entendimento, sendo que no caso dos autos, não mais se admite a propositura destes Projetos por iniciativa do Parlamentar, haja vista, que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 2160557b-68.2016.8.26.000, nº 2013835-31.2017.8.26.000 e nº 2123160-38.2007.8.26.000, cujas cópias seguem em anexo (todas julgadas em 2017), foram decretadas inconstitucionais, não podendo o Vereador propor Projetos de Leis deste “jaez”.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 091/2.018, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 14 de maio de 2.018.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

Registro: 2018.0000076823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

João Negrini Filho
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI
MUNICIPAL Nº 13.886/2016 - INICIATIVA
PARLAMENTAR - LEI QUE DISPÕE SOBRE A
IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO
ELETRÔNICO DO PACIENTE, NA REDE
PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO PRETO - INVASÃO DA
COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE
INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES -
AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV
E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, tendo por objeto a Lei Municipal nº 13.886, de 08 de setembro de 2016, de iniciativa da Câmara Municipal e promulgada pelo seu Presidente, que dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente, na rede pública de saúde do município de Ribeirão Preto.

Alega o promovente que a indigitada norma seria inconstitucional em face dos artigos 5º, 25, 37, 47, II, III, XIV, 144, e 176, I da Constituição Estadual, por espelhar usurpação, da parte do Legislativo, de atribuições próprias do Executivo, ofendendo o princípio da separação de poderes, além de criar gastos sem indicar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

fonte de custeio.

A liminar foi concedida às fls. 33/34, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 13.886/2016 até o julgamento final da presente demanda.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 46/47).

Requeridas informações, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto manifestou-se aduzindo que a norma impugnada foi aprovada com respeito e observância do processo legislativo. Alega que a Lei em debate é resultado da prerrogativa da Câmara Municipal de legislar de forma genérica e abstrata, não se verificando usurpação, invasão ou quebra de harmonia e independência por parte do Legislativo, nas atribuições constitucionais do Poder Executivo. Acrescenta que a implantação do prontuário eletrônico na rede de saúde pública do município visa a economicidade e a eficiência do serviço público, sem ofensa às normas regentes da repartição de competência dos entes federados. Por fim, argumenta que a falta de previsão de fonte de custeio apenas inviabiliza a execução da norma no ano em que aprovada. Cita julgados deste Tribunal de Justiça que decidiram neste sentido (fls. 49/55).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação no parecer de fls. 80/82.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

É o relatório.

A ação deve ser julgada procedente.

Narra o Prefeito do Município de Ribeirão Preto que o projeto de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, dispondo sobre a implantação de prontuário eletrônico na rede pública de saúde, foi objeto de veto, mas mesmo assim foi aprovado, promulgando-se a Lei nº 13.886 de 08 de setembro de 2016, ora em voga.

A norma impugnada possui o seguinte teor:

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 06/09/2016, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 850/2015, e eu, Viviane Alexandre, 1ª secretária no exercício da presidência, nos termos do artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), na rede pública de saúde do Município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - O PEP será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente.

Artigo 3º - As unidades da rede pública de saúde do município de Ribeirão Preto exigirão o número do SUS do paciente quando este procurar a rede pela primeira vez.

Parágrafo Único - Na hipótese de o paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o PEP do paciente em atendimento.

Artigo 4º - O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta lei.

Artigo 5º - O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

Artigo 6º - O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º - O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos residentes em Ribeirão Preto, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no SUS, e os serviços de saúde pública situados no município.

§ 2º - Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º - Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º - O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Artigo 7º - Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o SUS serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Artigo 8º - O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros o sistema de PEP.

Artigo 9º - O PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º - Todos os atos de profissionais de saúde registrados no PEP serão assinados eletronicamente.

§ 2º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

ao PEP têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º - O PEP deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Artigo 10 - As disposições desta lei aplicam-se também, no que couberem, às operadoras de planos assistência à saúde e aos seus beneficiários.

Artigo 11 - Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ALEXANDRE
1ª Secretária no exercício da Presidência”

Inicialmente, não se olvida a competência legislativa do ente Municipal para dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A Constituição Estadual, em seus artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, *a*, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, dispõem que:

“(…).

Artigo 5º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(…)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(…)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Extrai-se de referidos artigos, que os atos de gestão e administração competem ao Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.

Assim, embora louvável a proposta que se destina à implementação de prontuário eletrônico na rede pública de saúde do município, a norma é inconstitucional porque trata de tema cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito.

Vê-se, no caso específico, que a iniciativa parlamentar impôs obrigação à Administração Municipal de adotar, dentre outras providências para a implementação do prontuário eletrônico do paciente, o desenvolvimento e a certificação do sistema; o uso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

programas de código aberto, acessíveis por meio da rede mundial de computadores e de redes internas, além da proteção por criptografia, tratando-se, claramente, de medida a demandar mudanças na gestão do sistema de saúde municipal.

Desse modo, a implementação do prontuário eletrônico do paciente é matéria relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, que deve deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da informatização do sistema de saúde da rede pública. No caso em tela, resta evidenciada a invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

Como bem observou o D. Procurador-Geral de Justiça: *“Ora, a lei em foco trata do modo da prestação de serviço a cargo do Poder Executivo, sendo sua iniciativa parlamentar incompatível com o princípio da divisão funcional do poder segundo arquitetado na estrutura constitucional em vigor.”* (fl. 82).

Citamos a lição de Hely Lopes Meirelles, que diz sobre o assunto:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 – ADIN 152220-0/9-00).

Em caso análogo, já se pronunciou o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.679/2017, do Município de Macatuba - Dispõe acerca da obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e outros procedimentos médicos e odontológicos no âmbito do Município de Macatuba. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo. Exegese da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes no C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação procedente”
(ADI n. 2165849-97.2017.8.26.0000. Relator: Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/11/2017)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté – Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo – Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade – Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

Estadual – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.”

(ADI n. 2160557-68.2016.8.26.0000. Relator: Sérgio Rui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/02/2017; Data de registro: 20/02/2017)

Cumpre observar, ainda, que este C. Órgão Especial já reconheceu ser inviável a disponibilização de informações de pacientes em razão do sigilo médico:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.334, de 02 de junho de 2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade das unidades locais de saúde, públicas e privadas, disponibilizarem boletim médico diário. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. Comando, aliás, inexequível em face do sigilo médico. Indicação genérica orçamentária. Validade. AÇÃO PROCEDENTE.

(...)

Deveras, não se pode esquecer que a relação médico-paciente está fundada, em essência, na confiança recíproca, relacionamento esse cujas informações – por força dos preceitos éticos – devem ser mantidas em permanente sigilo.

O Código de Ética é expresso ao determinar que o “(...) médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções (...)” (inciso XI do Capítulo I).

Importa sobrelevar – embora óbvio – que a manutenção do sigilo não é uma faculdade. Ao revés, constitui-se obrigação que só pode ser revelado “(...) por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. (...)”, permanecendo “(...) essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. (...) c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. (...)” (art. 73, parágrafo único).

Nem se diga que as informações estariam restritas à anamnese e às anotações de diagnóstico. O art. 85 do Código de Ética é igualmente enfático ao vetar “(...) o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional (...)”, havendo, na mesma direção, vedação – pelo art. 89 – à liberação de “(...) cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. (...)”.

Vale conferir que nem mesmo as operadoras de planos de saúde podem acessar tais dados. O Conselho Federal de Medicina, mercê da Resolução nº 1.642/2002, já exigia respeito ao “(...) sigilo profissional, sendo vedado a essas empresas estabelecerem qualquer experiência que implique na revelação de diagnósticos e fatos de que o médico tenha conhecimento devido ao exercício profissional. (...)” (art. 1º, letra “g”), bem como proibiu aos médicos munirem, ao preencher guias de consulta e pedido de exames, “(...) qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda. (...)” (Res. nº 1.819/2007 – art. 1º).

Logo, mesmo que se pudesse intuir na remota possibilidade de a lei posta ganhar vida, seu comando jamais seria eficaz (e exigível) em relação aos médicos, inclusive porque a violação do sigilo profissional é crime (CP, art. 154).

Ademais, de nenhuma serventia será a posse de informações técnicas que só fazem sentido a quem detém conhecimento na área médica. Os prontuários – salvo equívoco desta relatoria – são relatórios específicos que contêm a evolução do estado de saúde do paciente, sujeitos a nomenclatura e linguagem próprias, cuja ciência pelos parentes não representará conforto ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

*conhecimento da real situação clínica do doente, daí porque, insista-se, ainda que o médico pudesse desrespeitar o Código de Ética Médica, nada adiantaria dar ciência de informações que estão além do conhecimento de pessoas sem formação médica.
(...)"*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2136158-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 15/12/2016)

Em suma, a afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo é patente e não resta dúvida de que no caso específico houve violação ao princípio da separação de poderes, invadindo o Poder Legislativo a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Este é o fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida.

Isso porque, embora a lei guerreada não faça menção a respeito da dotação orçamentária para o custeio da implementação do prontuário eletrônico, não se verifica a alegada afronta ao art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que, a ausência de previsão ou a sua generalidade não tem o condão de inquinar a norma de inconstitucionalidade, pois o que importa “*é a inexecutabilidade do programa estabelecido no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada a referida lei*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2184913-64.2015.8.26.0000 - Órgão Especial do TJ/SP – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI - J. em 24.02.2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

Oportuno citar trecho do v. acórdão proferido pelo ilustre Desembargador. Veja-se:

*“8. Neste esteio firmou-se a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.*

*A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: “Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) **Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.***

*Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que **não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade** quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).

Inexiste, assim, na norma impugnada, ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado”.

Pelo exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.886, de 08 de setembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000584018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2013835-31.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO e TRISTÃO RIBEIRO julgando a ação procedente, com efeitos "ex tunc"; E PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente, com declaração), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA e MÁRCIO BARTOLI (com declaração) julgando a ação procedente em parte, revogada a liminar.

São Paulo, 2 de agosto de 2017

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-O.E. Nº 25.117

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2013835-31.2017.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 7.400, de 08 de julho de 2015, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Guarulhos e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento, por vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Guarulhos para declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.400, de 08 de julho de 2015, daquele Município, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Guarulhos e dá outras providências.*

Aduz tratar-se de legislação a padecer de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, *imiscuindo-se [...] na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.* Indicou, ainda, inconstitucionalidade material por *violação do princípio da separação dos poderes.*

Indeferida a liminar (págs. 44/45), não houve manifestação de *interesse do D. Procurador Geral do Estado em sua defesa*, por tratar-se de *matéria exclusivamente local* (págs. 63/64).

Apresentadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal (págs. 53/60), foi desprovido agravo regimental interposto pelo Prefeito do Município de Guarulhos (págs. 96/99). A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (págs. 105/107).

É o relatório.

Observo não pairar dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE¹).

Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, *o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional*².

E prossegue o ilustre doutrinador: *do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior*³.

¹ CRFB, Art. 29 - *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

CE, Art. 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

² Curso de Direito Constitucional Positivo, 24^a ed., Malheiros, p. 46.

³ Op. Cit., p. 47.

Isso realçado, a Lei 7.400, de 08 de julho de 2015, do Município de Guarulhos, ao dispor *sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública*, assim prescreveu:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do Município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Guarulhos.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 2º. Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º. As informações a serem divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II – aviso do tempo médio previsto para o atendimento aos inscritos;

III – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV – relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 4º. As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º. Publicadas as informações, a listagem será classificada

pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6º. Todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá divulgar mensalmente os dados de produção e de filas de todos os procedimentos elencados na rede municipal de saúde.

Parágrafo único. Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 8º. Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º. Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a exclusão do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizarem em decorrência de alteração justificada de ordem previamente estabelecida.

Art. 12. Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13. Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14. O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Deverão as unidades de saúde do Município fixarem em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação de paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

A lei vem de iniciativa parlamentar, com veto total pelo Prefeito de Guarulhos, veto, no entanto, rejeitado pela Câmara Municipal.

Ainda que se queira entrever como boa a intenção parlamentar ao pretender disponibilizar lista de pacientes que aguardam por consultas, exames e procedimentos médicos na rede municipal de saúde, simples lançar no referido diploma traz constatação de equívoco nessa iniciativa, pois a matéria é de exclusiva competência do Chefe do Executivo e afronta preceitos da Constituição Estadual, a revelar descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, que deságua em ser inconstitucional a Lei 7.400, de 08 de julho de 2015, do Município de Guarulhos.

Em verdade, o diploma legal impugnado cria obrigações ao Poder Executivo local, situação apta a ferir princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia

entre os Poderes⁴.

Por outra, vale também realçar ser a Lei 7.400/2015 daquelas a extrapolar competência para iniciativa legislativa por fixar atribuições à Secretaria Municipal de Saúde (artigo 2º) e demais unidades de saúde do Município (artigo 6º), além de dirigir ordem ao Poder Executivo para adotar providências de *criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei* (artigo 13), situação descabida por expressa ordem contida nos artigos 24, §2º e 47, XI e XIX, 'a' da Constituição Estadual⁵.

É lição de Hely Lopes Meirelles: *leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental*⁶ (sem grifos no original).

Não se deslembre, ainda, competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com auxílio dos Secretários, exercer a direção superior da

⁴ CE, Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵ Art. 24. Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: [...] 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: [...] XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...] XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

⁶ Direito Municipal Brasileiro. 5ª Edição RT, 1985, pág. 446.

administração, além de ser ato da exclusiva alçada praticar os demais atos de disposição sobre organização e funcionamento da administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual).

No mesmo sentido, julgamentos no C. Órgão Especial:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Santana do Parnaíba n.º 3.453 de 25 de março de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências". Vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo culmina em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente (ADI 2187083-09.2015, rel. Des. PÉRICLES PIZA, j. 16.12.2015).

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté – Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

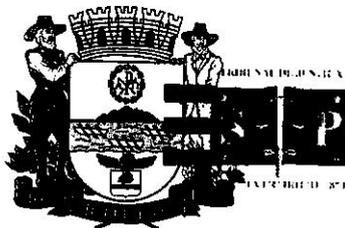
matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo – Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade – Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei (ADI 2160557-68.2016, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. 08.02.2017).

Concluo, pois, por violação dos artigos 5º, **caput**, 47, incisos II, XIV, XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição Estadual, a resultar em ser inconstitucional a Lei 7.400, de 08 de julho de 2015, do Município de Guarulhos, com efeitos **ex tunc**.

Pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação.

BORELLI THOMAZ

Relator



Câmara Municipal
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
da Estância Turística de Itabitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

Registro: 2017.0000087904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2160557-68.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

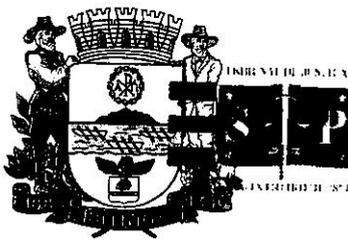
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ e JOÃO NEGRINI FILHO julgando a Ação procedente; E MÁRCIO BARTOLI (com declaração) julgando a Ação improcedente, revogada a liminar.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica





Câmara Municipal
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
da Estância Turística de Itatinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2160557-68.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Taubaté

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

Comarca: Taubaté

Voto nº 24.133

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté – Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo – Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade – Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.

Trata-se de ação com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Taubaté, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.198, de 29 de junho de 2016, votada e aprovada pela Câmara

